



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 205, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 99, DE 2023

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 99, DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no município de Cascavel e dá outras providências e EME Modificativa n. 01 ao PLO 99, de 2023.

PROPONENTES: Vereadores Lauri / Solidariedade e Alécio Espínola / PODEMOS

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

03/01/23 às 11:10
[Assinatura]
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Preliminarmente, esclarece-se que o presente parecer analisa o Projeto de Lei Ordinária n. 99/2023 e a Emenda n. 01 referente ao projeto de lei supracitado, conjuntamente, tendo em vista que ambas as proposições foram remetidas contemporaneamente a esta Comissão para análise.

O Projeto de Lei em análise visa tornar obrigatório o monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no município de Cascavel.

Aponta a justificativa do Projeto de Lei:

“ O presente projeto tem como objetivo principal diminuir os furtos e roubos de fios elétricos de entidades públicas no Município de Cascavel, desestimulando os receptadores de fios elétricos a adquirir material de forma ilícita. Tal medida acarretará também na acessibilidade do setor público a um meio pelo qual ele possa se utilizar para fiscalização, onde as imagens gravadas, ficarão à disposição das autoridades, para fim de checagem das atividades, por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Esses furtos estão impactando diretamente as prestações de serviços essenciais a população, interrompendo o pleno funcionamento de serviços como postos de saúdes

[Assinaturas manuais]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e creches e o principal motivo para esse tipo de furto é o Cobre, material amplamente utilizado no setor elétrico, sobre tudo nas instalações de baixa tensão, que podem ser encontradas em casa, como é caso das tomadas. O cobre é um metal nobre e um excelente condutor de energia elétrica. Dessa forma, os criminosos fazem o furto para extrair esse material e revende-lo, já que o metal tem um alto valor, podendo atrair indivíduos interessados em obter lucro rápido, entretanto, independente dos motivos, o furto de fios elétricos é perigoso e prejudicial, pode causar interrupções no fornecimento de energia, danos à infraestrutura elétrica, riscos de incêndio e outros perigos à segurança pública, além de ser uma atividade ilegal. Considerando o caso da Unidade Básica de Saúde - UBS do bairro Nova Cidade, que teve seus atendimentos suspensos após o furto da sua fiação elétrica, deixando dezenas de munícipes sem atendimento. Considerando também o furto dos cabos de fiação do CMEI Sueli Cozzer, no bairro Terra Nova em Cascavel, deixando os alunos sem luz e impossibilitados de assistirem as aulas, apresento este projeto de lei, que visa a diminuição desse tipo crime, aumento da fiscalização em cima dos receptadores dessas mercadorias, obrigando todos os estabelecimentos que comercializem ferros-velhos, a ter um sistema de câmeras de vigilância, já que em tese, só existe esses furtos, pois existe algum receptor disposto a comprar. [...]"

Enquanto que a Emenda, sob a justificativa de adequação da técnica legislativa e a fim de trazer maior clareza e eficiência ao referido projeto, possui o escopo de modificar a redação do Art. 1º e parágrafo único do mesmo artigo do PLO 99, de 2023, a fim de que passem a ter a seguinte redação:

"Art.1º Fica determinada a obrigatoriedade da implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos e congêneres no Município de Cascavel.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação da presente Lei considera-se comércio de sucatas, ferros-velhos e congêneres, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins."

Pois bem, esta Comissão verificara que o projeto de lei em análise, na forma originária, carecia de técnica legislativa, acontece que, antes mesmo que emitisse parecer nesse sentido (Art. 44, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis), a falta fora devidamente suprida pela proposição de modificações através da emenda anteriormente citada, tendo em vista que essa dispôs sobre a alteração da redação do Art. 1º e do parágrafo único do PLO de origem. Diante disso, a análise conjunta das



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

proposições consiste em uma necessidade, afinal, a emenda torna possível emissão de parecer favorável ao PLO 99, de 2023 pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto e da emenda em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, incisos XII e XVI, aponta a competência do Município para as proposições em análise.

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

XII - zelar pela higiene e segurança pública;

XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Ainda, o mesmo diploma legal assim preceitua:

Art. 175. A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **SEGURANÇA**, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por conseguinte, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, Decreto Federal nº 10.822/2021, estabelece como ação estratégica, em seu Art. 3º, a cooperação e articulação entre os entes federais, estaduais, distritais e municipais para que se alcance as metas estabelecidas no Plano:

Art. 3º k) Promover a cooperação e a articulação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais com vistas ao alcance das metas estabelecidas e os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

No mais, a Lei Federal nº 13.675/2018 que dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, assevera ser dever do Estado e responsabilidade de todos garantir a segurança pública dos munícipes:

Art. 2º. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei, tem-se o disposto no Art. 44, *caput*, da LOM:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa da emenda, enfatiza-se o disposto no Art. 125 inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis e a previsão legal de emenda modificativa, segundo o Art. 165, §5º do diploma antes citado:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conforme todo o disposto e tendo em vista a competência comum da União, Estado e Município em promover a segurança pública dos cidadãos, tema contido no Art. 20, incisos XII e XVI da Lei Orgânica de Cascavel, Art. 3º, "k" do Decreto Federal nº 10.822/2021 (Plano Nacional de Segurança Pública) e o Art. 2º da Lei Federal nº 13.675/2018, não há impedimento para a consecução do Projeto de Lei em conjunto com a Emenda em análise.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 99/2023 e à Emenda n. 01 ao PLO 99/2023.



Cidão da Telepar

Vereador / PSB / Relator

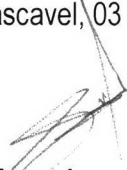
III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 99/2023 e da Emenda n. 01 ao PLO 99/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Outubro de 2023.



Mazutti

Vereador / PODEMOS



Soldado Jeferson

Vereador / PV